IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — IMPÔSTO DE CONSUMO

— O impôsto de consumo não pode ser incluído no preço da mercadoria para o efeito do pagamento do impôsto de vendas e consignações.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Usina São Cristóvão Tintas S. A. e outros
Agravo de petição n.º 11.192 — Relator: Sr. Desembargador
OSNI DUARTE PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 11.192, em que são agravantes: 1.º Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública e 2.º Prefeitura do Distrito Federal e agravados: a Usina São Cristóvão Tintas S. A. e outros, acordam na Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negar provimento ao recurso, unânimemente.

Pretende a Prefeitura calcular o tributo de vendas e consignações, incluindo a parcela correspondente ao impôsto de consumo, adiantado pelo fabricante, antes de concluída a primeira venda do produto.

Se o impôsto do consumo, encargo fiscal devido à União, apenas é incorporado ao preço do produto depois de realizada a primeira venda, òbviamente o pagamento antecipado que o fabricante realiza ao sair a mercadoria de seu estabelecimento, não é componente do preço, mas o próprio impôsto em curso de cobrança ao contribuinte consumidor.

Nestas condições, cobrar impôsto de vendas e consignações sôbre essa quantia, significa cobrar impôsto de impôsto. Isto constitui, nìtidamente, bitributação vedada pelo princípio constitucional de não *bis in idem*, como bem assinala a representante da Procuradoria-Geral Dr.ª Amélia Duarte, em seu convincente parecer de fls. 89.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1959. — *Xenócrates Calmon de Aguiar*, Presidente. — *Osni Duarte Pereira*, Relator. — *Henrique Horta de Andrade.*